



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

## **PROJETO BÁSICO - SECAP**

### **PROJETO BÁSICO**

#### **CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

Curso “Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM”

SEI nº 21.0.000003809-9

---

#### **1. Do objeto**

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, SEI nº 21.0.000003809-9.

1.1. Contratar o instrutor André Baeta, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, plataforma ZOOM, no período de 02 a 05 de agosto de 2021, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria.

#### **2. Dos objetivos**

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- 2.1. Objetivo Geral: fornecer conhecimentos e instrumentos que permitam os servidores o exame adequado de termos de referência e ou projeto básico, incluindo contratação de projetos em BIM, assim como, recomendações para a licitação de obras cujos projetos foram desenvolvidos com o uso dessa tecnologia.
- 2.2. Objetivos Específicos: Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:
  - 2.2.1. compreender as etapas do desenvolvimento de projetos e de empreendimentos de infraestrutura para adequada condução de Auditoria;
  - 2.2.2. compreender as inovações que serão introduzidas, quanto a IN 40/2020 na elaboração de estudos técnicos preliminares de obras e serviços de engenharia;

#### **3. Público-alvo e valor da capacitação**

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 21 (vinte e um) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores atuantes da Coordenadoria de Auditoria Interna, membros de comissões de licitações, pregoeiros e servidores envolvidos nos processos de contratação de obras e serviços de engenharia.

O valor da capacitação proposto pela empresa é de R\$ 15.00,00 (quinze mil reais).

#### **4. Da justificativa**

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Auditoria Interna, com indicação de contratação de treinamento especializado em elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com

os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco no conhecimento e instrumentos que irão permitir o exame adequado de termos de referência e ou projeto básico, incluindo contratação de projetos em BIM, assim como, recomendações para a licitação de obras cujos projetos foram desenvolvidos com o uso dessa tecnologia.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no grupo “06.02. Licitações – Serviços de Engenharia”, “06.05 – Termo de referência”, “06.09 Projeto Básico”

## 5. Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico,

conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto e de notória especialização do sujeito (Súmula TCE nº 252).

## 5.1 Da singularidade do objeto

Compulsando os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em gestão e contratação de obra pública, vez que o primeiro passo para a execução e conclusão de uma obra pública é o seu adequado planejamento, compreendendo a elaboração do estudo técnico preliminar e, posteriormente, das etapas subsequentes do desenvolvimento dos seus projetos. No caso da licitação de serviços de engenharia, a elaboração de um bom termo de referência sucede o estudo técnico preliminar, constituindo-se um documento fundamental para a posterior gestão contratual.

Com o advento do Decreto 10.306/2020, há um cronograma para implantação da metodologia BIM na execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal. Em outro âmbito, em maio de 2020, foi editada a Instrução Normativa nº 40/2020, do Ministério da Fazenda da Economia, dispondo sobre a obrigatoriedade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), na seara de compras, serviços e obras de engenharia, com utilização da metodologia BIM.

Dessarte, é essencial que os servidores deste Regional que atuam na área de gestão e contratos de obra pública estejam capacitados ao iniciar a fase de planejamento da contratação, tornar obrigatória a realização de estudos técnicos preliminares à contratação, a análise de riscos associadas à futura contratação, com vistas à definição de procedimentos específicos da fiscalização sob as vertentes técnica e administrativa. Posteriormente, elaborar com eficiência o projeto básico ou termo de referência incluindo contratação de projetos em BIM, assim como, recomendações para a licitação de obras cujos projetos foram desenvolvidos com o uso dessa tecnologia.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em gestão e contratos de obra pública (elaboração de estudo técnico preliminar, projeto básico para obras de engenharia) no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

## 5.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

"Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança".

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de gestão e contratos de obra pública, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação às recomendações e prescrições da IN 40/2020 e à implantação do Building Information Modelling (BIM).

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

O responsável técnico pelo curso, André Baeta, demonstra notória especialidade, com vários trabalhos na área de gestão e contratos de obra pública, inclusive como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 80647):

- Engenheiro graduado pela Universidade de Brasília;
- Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas, desde 2004;
- Atualmente, exerce a função de Assessor de Ministro do TCU;
- Integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas;
- Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema;
- Responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e da Cartilha "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias", também publicada pelo Tribunal;
- Autor ou coautor dos seguintes livros: "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas", da Editora Pini; "Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicado pela Editora Pini. "Terceirização, Legislação, Doutrina e Jurisprudência", publicado pela Editora Fórum; "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm; "Pareceres de Engenharia", do Clube dos Autores; "Novo Regime Jurídico das Licitações e Contratos das Empresas Estatais", da Editora Fórum.

Em relação à empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, informa-se que foi fundada em 1995 e é reconhecida como referência nacional em capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais, líderes e gestores. O quadro de professores da Elo Consultoria é criteriosamente escolhido, composto por profissionais e pensadores, comprometidos com a prática. Especialmente na área do Direito Administrativo, consolidou o papel de protagonista na formação e capacitação de líderes, servidores e gestores públicos que buscam melhorar suas práticas em gestão com Cursos e Treinamentos com conteúdos de vanguarda.

Em relação à empresa junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. SEI 79531).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Elo Consultoria e do Professor André Baeta, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

### 5.3. Conclusão

Buscou-se no item 5.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 5.2, patenteou-se a notória especialização da Elo Consultoria e do Professor André Baeta a serem contratados, diante de seu vasto conhecimento, experiências na matéria de gestão e contratos de obra pública.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM” a ser ministrado pelo Professor André Baeta, da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

## 6. Da execução do serviço

### 6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através da plataforma Zoom.

Serão 16 horas/aula ministrados em dois dias corridos (8 horas dia) ou em 4 dias corridos (4horas/dia).

O curso ficará gravado na Plataforma por 15 dias para acessos posteriores.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### 6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho;
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial

### 6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### 6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 16 h (dezesesseis), divididas em 04 horas/dia.  
Será realizado no período de 02 a 05 de agosto de 2021.

## 6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

## 6.6. Do Conteúdo Programático

### 1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1. Etapas do desenvolvimento de projetos e de empreendimentos de infraestrutura

1.1.1. Quais as principais causas para a deficiência dos projetos?

1.1.2. A inclusão da obra a ser licitada no Plano Anual de Contratações

1.2. Disposições da IN-01/2019 sobre o Plano Anual de Contratações

1.2.1. Utilização do PGC – Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações

1.2.2. A utilização da IN 40/2020 na elaboração de estudos técnicos preliminares de obras e serviços de engenharia

1.3. Conteúdo do ETP de uma obra

1.3.1. Conteúdo do ETP de uma contratação de serviço de manutenção predial

1.3.2. A elaboração de ETP é atividade privativa de arquiteto/engenheiro? É necessária a emissão de ART/RRT do autor do ETP?

1.4. O ETP deve conter desenhos e plantas arquitetônicas da obra? Quais as disciplinas de projeto devem ser analisadas no ETP?

1.4.1. O ETP e o BIM

1.4.2. Programa de necessidades

1.5. Estudos de viabilidade técnica

1.5.1. Estudos de viabilidade ambiental

1.5.2. Estudos de viabilidade econômico-financeira

1.6. Lei 8.666 e sua relação com a IN 40/2020 Lei 13.303 e sua relação com a IN 40/2020: aplicação recomendável

1.6.1. Gestão de riscos

1.6.2. Estimativa do valor da contratação

1.7. Estudos de caso de ETP

1.7.1. Disposições aplicáveis das Resoluções CNJ 114/2020 e 347/2020

1.7.2. Disposições da nova lei de licitações e contratos.

### 2. USO DO BUILDING INFORMATION MODELLING - BIM

2.1. Disposições do Decreto 10.306/2020

2.1.1. Deve ser especificado o uso da tecnologia BIM para os projetos? Estratégia Nacional de Disseminação do BIM. Decreto 10.306/2020. Vantagens e desafios de uma contratação de projetos em BIM. Requisitos de habilitação para a licitação de projeto em BIM.

- 2.1.2 Recomendações diversas para contratação de projetos em BIM
- 2.2. O que é um anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e “as built” em BIM?
  - 2.2.1. Aspectos legais do BIM e sua implantação na execução de obras públicas
  - 2.2.2. Como o meu órgão pode começar a utilizar o BIM?
- 2.3. O Gerenciamento de Projetos e o BIM
  - 2.3.1. As Fases e Etapas de Projetos em BIM e o Fluxo de Informações
  - 2.3.2. BIM Mandate
- 2.4. O Papel e a Importância do IFC nas Contratações Públicas
  - 2.4.1. O Novo Papel do Fiscal de Projetos em BIM
  - 2.4.2. A orçamentação da obra e a quantificação de serviços em BIM
- 2.5. Quais as recomendações e boas práticas para a posterior execução de obras cujo o projeto foi desenvolvido em BIM
  - 2.5.1. Disposições da nova lei de licitações e contratos sobre o BIM.

### **3. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO**

- 3.1. Diferença entre projeto básico e projeto de engenharia
  - 3.1.1. Conteúdo do projeto básico
  - 3.1.2. Conteúdo do termo de referência
- 3.2. Afinal quando usar o termo de referência e quando adotar o projeto básico
  - 3.2.1. Alguns comentários sobre a escolha da modalidade licitatória
  - 3.2.2. A importância da modelagem da contratação e o parcelamento da contratação
- 3.3. Definição de caderno de encargos com especificações e critérios de medição e pagamento dos serviços
  - 3.3.1. Instituição de mecanismos de alocação e mitigação de riscos, incluindo matriz de riscos, e definição de cláusulas e exigências de garantias contratuais, seguros de responsabilidade civil, seguros de risco de engenharia, hedge cambial etc.
  - 3.3.2. Estabelecimento de critérios de reajuste contratual com vistas a mitigar controvérsias e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro
- 3.4. Cláusulas de penalidade por descumprimento dos prazos acordados e/ou outras disposições contratuais
  - 3.4.1. Critérios de bonificação e remuneração variável para atingimento de metas e antecipações de prazo
  - 3.4.2. Regimes de execução contratual, incluindo os critérios de medição e pagamento dos serviços executados
- 3.5. Criação de anexo como normas gerais de segurança e medicina do trabalho
  - 3.5.1. Tratamento de contradições entre projetos, orçamentos e especificações
  - 3.5.2. Definição de critérios e cláusulas editalícias regulando a eventual celebração de termos de aditamento contratual com alteração das quantidades contratadas ou inclusão de novos serviços, estabelecendo as fontes de referência a serem utilizadas, a data-base dos preços dos novos serviços e a manutenção do desconto ofertado
- 3.6. Cessão dos direitos patrimoniais e autorais dos projetos elaborados
  - 3.6.1. Condições e documentos exigidos para o recebimento do objeto contratado
  - 3.6.2. Condições gerais para a garantia quinquenal da obra
- 3.7. Exigências acerca da apresentação do manual de uso e operação do imóvel
  - 3.7.1. Estabelecimento de responsabilidade e remuneração pelos ensaios de controle tecnológico e elaboração do as-built

### 3.7.2. Critérios de aceitabilidade de preços

## 3.8. Requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira

### 3.8.1. Prazos de execução e vigência

### 3.8.2. Disponibilizações de documentos fiscais relacionados à obra

## 3.9. Tratamento a ser conferido quando detectados erros nos quantitativos de serviços ou nos preços unitários

### 3.9.1. As disposições do Decreto 10.024/2019 e da IN SEGES 5/2017 e suas implicações no planejamento dos serviços de engenharia

### 3.9.2. A Elaboração do Orçamento de Referência da Contratação segundo as diretrizes do Decreto 7.983/2013

## 3.10. Quais as mudanças a nova lei de licitações e contratos traz nas etapas de planejamento das obras públicas?

### 3.10.1. Procedimentos de análise e auditoria de projetos e termos de referência.

## 6.8. Do local de realização

O curso será realizado em ambiente virtual, plataforma ZOOM online, na internet.

## 7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigar-se-á a:

7.1 A Contratada obrigar-se-á assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4. Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.

7.5. Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.6. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.

7.7. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.

7.8. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## 8. Das Obrigações da Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

## 9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## 10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## 11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## 12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação do Elo Consultoria Empresarial e Produção de Evnetos LTDA para realizar o treinamento "Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM" a ser ministrado pelo Professor André Baeta, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 26 de abril de 2021.

Aline Maria de Melo Santana  
Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres  
Chefe da Seção de Capacitação

---

### DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 26 de abril de 2021.

Luciana Taveira Silveira  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

---

### DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 26 de abril de 2021.

Leonardo Sapiência Santos  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARIA DE MELO SANTANA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 26/04/2021, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ILANA MURICI AYRES, CHEFE DE SEÇÃO**, em 26/04/2021, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS, SECRETÁRIO(A)**, em 26/04/2021, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA, COORDENADOR(A)**, em 27/04/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0082037** e o código CRC **39435DD7**.